

e alargamentos que comprometem a segurança da população local;

Considerando, que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a existência de "situação de emergência", tipificada com o código NE.HEX 12.302, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando, que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 17, § 1º, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 02, de 06 de março de 2008, editado pelo Prefeito Municipal Abel Figueiredo, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Confirmar que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios no âmbito estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO**

**GB – GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 02, DE 06 DE MARÇO DE 2008.**

"Dispõe sobre a situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na área urbana do Município de Abel Figueiredo-Pa, especificamente nos Bairros de Bela Vista, Nova Brasília e Centro, atingidos por Enxurrada e Inundações Bruscas e dá outras providências".

HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO-PA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 68, inciso XXIX da Lei Orgânica do Município e pelo Art. 17 do Decreto Federal nº 5.576 de 17 de fevereiro de 2005 e pela Resolução nº 03 de 02 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil;

CONSIDERANDO, o fenômeno natural que se repete a cada ano com a chegada do período invernososo e como consequência o elevado índice pluviométrico ocasionando Enxurrada e Alargamentos em áreas mais baixas;

CONSIDERANDO, o risco de desabamento de casas nas proximidades das áreas afetadas, colocando ainda moradores em situação de risco, pois a força da água fragiliza a base das residências que em sua maioria tem sua estrutura de madeira;

CONSIDERANDO, que parte das ruas dos bairros atingidos estão intratáveis devido a formação de verdadeiras crateras, impossibilitando ainda a coleta de lixo e o aumento dos casos de doenças;

CONSIDERANDO, a adoção de providências imediatas capazes de minorar os prejuízos e evitar o comprometimento da segurança da população que reside nas áreas afetadas.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada a existência de situação anormal provada por Desastre Natural e caracterizada por Situação de Emergência.

Parágrafo Único - Esta situação de anormalidade é válida apenas para os Bairros de Bela Vista, Nova Brasília e Centro, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Notificação Preliminar de Desastre, Avaliação de Danos e Croqui das áreas anexo a este Decreto.

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, devendo vigorar por um prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O prazo de vigência deste Decreto pode ser prorrogado até completar o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abel Figueiredo, Estado do Pará, em 06 de Março de 2008.

**HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO**

PREFEITO MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

**DECRETO Nº 875, DE 31 DE MARÇO DE 2008**

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa CERVEJARIA AMAZÔNIA LTDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido correspondente a 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas saídas internas e interestaduais dos produtos constantes do Programa de Produção, conforme Anexo Único, fabricados neste Estado pela empresa CERVEJARIA AMAZÔNIA LTDA., Inscrição Estadual nº 15.208.317-0. Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido de que trata o "caput", somente serão consideradas as entradas de insumos e

fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo ser adotada apuração em separado.

Art. 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação conforme o Decreto nº 875, de 31 de março de 2008.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica às operações ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto.

Art. 5º O tratamento tributário previsto neste Decreto poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 6º A empresa CERVEJARIA AMAZÔNIA LTDA. fica obrigada a expor placas do tipo "display" sobre balcões ou mesas de atendimento, no interior do estabelecimento, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 9 (nove) anos, contados a partir de 1º de março de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO	
PROGRAMA DE PRODUÇÃO ANUAL E VENDAS	
DISCRIMINAÇÃO	
1	Chopp Amazon Forest
2	Chopp Amazon River
3	Chopp Amazon Black

D E C R E T O Nº 876, DE 31 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre a concessão e o reajuste dos valores de vale-refeição e vale-alimentação dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º A concessão de vale-refeição ou vale-alimentação aos servidores da Administração Direta e Indireta do Estado do Pará, e o reajuste de seus valores, ocorrerão somente por decisão da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira do Governo.

Art. 2º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Pará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

**DECRETO Nº 877, DE 31 DE MARÇO DE 2008**

Dispõe sobre o pagamento de fornecedores da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Estado do Pará, vinculando como meio de pagamento o crédito em conta corrente bancária.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando, que a padronização do pagamento em conta corrente bancária favorece o controle no processamento dos pagamentos realizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual;

Considerando, que a centralização do pagamento torna o processo menos burocrático, mais ágil e transparente, facilita a fiscalização das contas públicas, minimiza a possibilidade de erro e reduz os prazos de pagamento;

Considerando, ainda, que a unificação do processo em uma única instituição financeira proporciona a economia de despesas, possibilita a automação do controle de gastos e a reestruturação da logística de pagamentos;

Considerando, por fim, que o Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ, Banco Oficial do Estado, é também responsável pela efetivação das movimentações financeiras da Conta Única do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O pagamento dos fornecedores de bens e prestadores de serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Pará somente será efetuado mediante crédito em conta corrente aberta no Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Direta, os Fundos Especiais, as

Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Pará.

§ 2º Os fornecedores e prestadores de serviços que ainda não sejam correntistas do Banco do Estado do Pará S/A deverão providenciar a abertura de conta corrente na agência de sua preferência.

§ 3º Os fornecedores e prestadores de serviços deverão entregar na Unidade Orçamentária Contratante solicitação formal de cadastramento contendo as informações necessárias para o preenchimento da Ficha de Atualização Cadastral de Credores - FACC.

§ 4º A Unidade Orçamentária Contratante preencherá a FACC e a encaminhará à divisão de controle de dotações orçamentárias para inserção dos dados no sistema de controle de pagamentos.

Art. 2º Constará expressamente dos editais de licitação e dos atos convocatórios dos convites, assim como de quaisquer termos de contratação direta, que o pagamento será efetuado exclusivamente por crédito em conta corrente aberta no Banco do Estado do Pará S/A.

Parágrafo único. Os credores deverão fazer constar a identificação da agência e da conta corrente nos documentos de cobrança tais como notas fiscais, faturas, recibos e similares.

Art. 3º O disposto neste Decreto não se aplica aos convênios federais que exijam operacionalização por outra instituição bancária.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Fazenda editará normas complementares dispondo sobre os procedimentos necessários ao regular cumprimento deste Decreto, deliberando ainda sobre situações excepcionais de pagamento.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

**DECRETO Nº 878, DE 31 DE MARÇO DE 2008**

Regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Estadual.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto confere tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Estado do Pará, com os seguintes objetivos:

I - promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas Direta ou Indiretamente pelo Estado.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

II - ajustar o atual módulo de cadastro de fornecedores do Estado para identificar as pequenas empresas sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que ajustem os seus processos produtivos;

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual